

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES MEMBROS DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO – PE.**

Recebido em
17/05/2015



AGAEUDES SAMPAIO GONDIM, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro-PE, portador da cédula de identidade RG nº 301472496-SSP-CE, inscrito regularmente no CPF nº 028.881.134-81 residente e domiciliado no endereço Sítio Ponteira, nº 2009, Município de Salgueiro/PE, vem, respeitosamente, perante **A MESA EXECUTIVA DESTA CASA DE LEIS**, com o devido acato e respeito, pelos procedimentos contidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Casa e no Decreto Lei 201/67,

**DENÚNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR COM PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR**

Em face do vereador **BRUNO MARRECA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito regularmente no CPF/MF nº 921.415.794-49, residente e domiciliado a Rua Gentílio Vargas, nº 193, Nossa Senhora Aparecida; pelos seguintes fatos e razões que passa a expor.



DOS FATOS:

O Autor, no pleno exercício de seus direitos políticos, tendo em vista sua diplomação e posse como Vereador, vem apresentar os fatos ocorridos que fundamentam o pedido que ora se pretende, a cassação do mandato de vereador do edil **BRUNO MARRECA** por quebra de decoro parlamentar.

Na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de maio de 2021, o Vereador supracitado afirmou categoricamente que o ora Denunciante teria deixado um débito de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Autarquia Educacional de Salgueiro para a nova gestão pagar, conforme se verifica de trecho da sessão que segue em mídia anexa, bem como do registro consignado em ata (anexo).

Para facilitar a análise da mídia contendo trecho da sessão ordinária, trago a transcrição das acusações proferidas pelo denunciado, vejamos:

**AGAEUDES - MEU NOME EU TENHO A ZELAR DIFERENTE DE MUITOS.
BRUNO – COMO VOSSA EXCELÊNCIA DEIXOU 1.000,000 (UM MILHÃO) DE
REAIS NA FACHUSC**

**AGAEUDES – PROVE, PROVE, EU QUERO QUE VOSSA SENHORIA
PROVE**

**BRUNO – DEIXOU 1.000,000 (UM MILHÃO) DE REAIS DE DÉBITO, JUNTO
COM A SUA GESTORA**

**AGAEUDES - VOCÊ VAI TER QUE PROVAR O QUE ESTÁ DIZENDO, EU
QUERO QUE CONSTE EM ATA, POIS VOU ENTRAR COM UM PROCESSO
CONTRA O VEREADOR BRUNO MARRECA**

BRUNO – PROCESSE, PROCESSE

**AGAEUDES - INCLUSIVE ADMINISTRATIVA, QUE ELE ESTÁ ME
ACUSANDO DE FURTO, TODOS ESTÃO VENDO AQUI**

BRUNO – PROCESSE, PROCESSE

**BRUNO – A GESTÃO ATUAL DEIXOU 1.000,000 (UM MILHÃO) DE REAIS
DE DÉBITO**

**AGAEUDES – EU TENHO DIREITO, É UM DIREITO MEU, RESPEITO TODOS
VOCÊS IGUALMENTE**

BRUNO – PROCESSE, PROCESSE

**AGAEUDES – AGORA, JAMAIS VOU PERMITIR QUE NINGUEM ENTRE
COM UMA CALÚNIA DESSA DAI**

BRUNO – CALÚNIA?

AGAEUDES – SEM TER A CERTEZA DO QUE ESTÁ FALANDO

**BRUNO – DEIXARAM MAIS 1.000,000 (UM MILHÃO) DE REAIS DE DÉBITO
NA FACHUSC PARA PAGAR**

**AGAEUDES – EU QUERO QUE VOSSA EXCELÊNCIA PROVE E VOU FAZER
QUESTÃO DISSO AI, INCLUSIVE FAZER QUESTÃO DE USAR PLENARIA
PEDINDO DESCULPA EM PÚBLICO DO QUE ESTÁ FALANDO**

Vale destacar que o ora Denunciante, como é de conhecimento geral, ocupou o cargo de Presidente da Autarquia Educacional de Salgueiro até abril



do ano de 2020, momento em que se desincompatibilizou do cargo para concorrer às eleições municipais daquele ano, não possuindo qualquer responsabilidade em decorrência de eventuais débitos deixados em restos a pagar para o ano seguinte.

Ao realizar tal afirmação, o Vereador Bruno Marreca cometeu crime de calúnia em desfavor do Denunciante, tendo em vista que a acusação de suposto débito de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deixado pelo Ex-Presidente da AEDS configura crime de Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, previsto no art. 359-C do Código Penal Brasileiro, que assim é tipificado:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Dessa forma, ao afirmar publicamente em sessão ordinária, sem qualquer prova e fundamento, que o Denunciante deixou um milhão de reais de débito na Fachusc para a próxima gestão arcar, o Vereador Bruno Marreca quebrou claramente com o decoro parlamentar ao proferir acusações levianas com o único intuito de macular a imagem de um parlamentar que diverge dos seus interesses políticos.

Tal conduta, amplamente divulgada nas redes sociais e nas rádios locais, já correu os grupos de **whatsapp** de forma incalculável, ou seja, tonou-se público e notório, **QUEBRANDO O DECORO PARLAMENTAR DESTA CASA DE LEIS**, conforme ficará manifestamente demonstrado nas razões de direito abaixo expostas:

DO DIREITO:

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar. O Artigo 55, inciso II, da C.F., dispõe que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Já o art. 39, II, da Lei Orgânica Municipal afirma que perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às



instituições vigentes.

A Constituição Federal, contudo, já nos oferece um indicativo a pautar o ato de interpretação. Quando trata das imunidades, a Carta Política se refere às "*imunidades de Deputados ou Senadores*" (art. 53, § 8º). Ou seja, as imunidades são prerrogativas exercidas e titularizadas pelos parlamentares enquanto tal. Já quando cuida do decoro, a Constituição menciona "*decoro parlamentar*" (art. 55, II), e não decoro do parlamentar.

Desta forma, tudo isso sinaliza que o verdadeiro titular deste comportamento decoroso, que é o real destinatário da norma constitucional, não é o membro do poder legislativo *per si*, mas, isto sim, a própria CASA LEGISLATIVA. É a Casa Legislativa, quem tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua imagem, sua reputação e sua dignidade.

Nesse sentido, saímos do exercício do mandato parlamentar (objeto de proteção pelas imunidades) e chegamos à honra objetiva do poder legislativo, que deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e conforme se observa dos trechos legais acima mencionados, a legislação não conceitua claramente, sendo necessário assim recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

- a) Honradez, dignidade ou moral;
- b) Decência;
- c) Respeito a si mesmo e aos outros.



Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes e que respeite os outros, especialmente os colegas parlamentares.

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato.

Assim sendo, levando em consideração todas as ponderações é possível extrair um elemento comum: ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem médio, comprometendo assim o conceito que o cidadão tem sobre a CASA DO POVO. Com isso, a prática de condutas impróprias por parlamentares traz efeito deletério a imagem social desfrutada por este Legislativo.

E é exatamente por essa razão, também, que só ele, poder legislativo, no exercício de típico poder sensório, tem competência para **decidir** qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Este juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, **é exclusivo de cada Casa do Poder Legislativo**, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário.

Isto porque não cabe ao Poder Judiciário interferir no Parlamento a ponto de substituir-lhe no julgamento e na preservação de sua própria imagem, ditando-lhe determinado padrão moral, pois o processo de cassação de mandato por quebra de decoro pretende proteger ou restabelecer a imagem, a honra objetiva do Poder Legislativo. E esta honra objetiva pode ser atingida por situações e comportamentos ainda não terminantemente comprovados, já que a opinião pública, a sociedade civil, não necessitam de provas irrefutáveis acerca de determinado episódio para que, analisando este mesmo episódio, formem um juízo de desvalor sobre a confiabilidade e a dignidade do Poder Legislativo.

Assim, o membro desta casa de leis, ao ferir o decoro parlamentar, quando em sessão ordinária afirmou categoricamente o cometimento de prática criminosa por parte do denunciante, sem qualquer prova ou fundamento, deve ser devidamente punido, sendo aplicada a sanção máxima prevista no art. 39, II e §2º, da Lei Orgânica Municipal.



DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer abertura de processo administrativo disciplinar a fim de condenar o Representado por **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, nos termos e rito da Lei Orgânica do Municipal, do Regimento Interno desta Casa e no Decreto Lei 201/67, a consequente pena de **PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** diante das provas e dos fatos descritos;

- 1) **Reitera o pedido de** Acolhimento e Abertura do procedimento pertinente para averiguar o que se alega do presente **PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**, com o devido recebimento da denúncia após análise do plenário, sendo instaurada a Comissão Processante;
- 2) Abertura do Procedimento pertinente para averiguar o que se alega, nos moldes legais pertinentes ao caso vertente;
- 3) A produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especialmente o depoimento pessoal do vereador;
- 4) A intimação do vereador representado para que apresente suas razões de defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- 5) Concessão de ampla defesa ao Denunciado;

Termos em que, pede e espera deferimento;

Salgueiro – PE, 17 de maio de 2021.



AGAEUDES SAMPAIO GONDIM
Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro